

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

**Registro: 2021.0001027854**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2030686-09.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, FÁBIO GOUVÊA, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

**COSTABILE E SOLIMENE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Direta de Inconstitucionalidade n. 2030686-09.2021.8.26.0000  
Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Interessados: Prefeito e Câmara Municipal de Itapeverica da Serra  
Voto n. 52.863

Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça. Impugnação do quanto disposto no artigo 3º da lei de iniciativa parlamentar de n. 2.628, de 27/3/2018, de Itapeverica da Serra, que não só incluiu o 'Dia Municipal da Bíblia' no calendário de eventos e festas da cidade, como ainda estabeleceu que o poder público municipal poderia apoiar comemorações e ainda sair à busca de patrocínios para tal mister.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo: ingresso nos autos na condição de 'amicus curiae', aliás, com adesão do autor. Deferimento monocrático pelo ora relator, após breve contraditório, contudo, com observação: na esteira do disposto no artigo 138, §2º do Código de Processo Civil, se propõe ao colendo Órgão Especial que defina que, neste caso, o 'amicus curiae', pela fundamentação subsequente, não dispõe da possibilidade de aumentar a extensão do pedido inicial, afinal, formalizado pelo autor, que jamais correu a estendê-lo para a cassação de todo o diploma em comento.

Risco de ver transformada uma ação direta de inconstitucionalidade, somente concebida para contestar invasão legislativa de tema reservado ao Prefeito, numa ação direta de inconstitucionalidade para discutir a laicidade do Estado.

Neste caso, a mera participação da Defensoria Pública, como 'amicus curiae', porque superada a busca de emenda da exordial, não contém nenhum interesse privado da instituição. Ela tão-somente agregou conceitos e outras mais importantes contribuições para o aperfeiçoamento do debate do tema. Ingresso deferido.

Câmara Municipal. Presença de seu reconhecimento, por ocasião das informações prestadas no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, de que além do dispositivo impugnado, todo o diploma legal estaria contaminado de inconstitucionalidade. Emenda impossível. Inadequada ampliação do campo reservado para julgamento desta ADI.

Edilidade que, em assim entendendo, internamente, bem poderá debater, através d'outro projeto de lei, hipótese de eventual revogação integral daquele diploma legal, mediante regular processo legislativo, aliás, ao seu próprio alcance.

ADI que não se presta a servir de alternativa ao processo legislativo.

Mérito da causa: específica impugnação, pelo Procurador Geral de Justiça, do quanto disposto no artigo 3º da lei de iniciativa parlamentar de n. 2.628, de 27/3/2018, de Itapeverica da Serra, que não só incluiu o 'Dia Municipal da Bíblia' no calendário de eventos e festas da cidade, como ainda estabeleceu que o poder público municipal poderia apoiar comemorações como ainda sair à busca

de patrocínios para tal mister. Providências que estão reservadas à iniciativa do Prefeito. Violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, letra 'a', da Constituição Federal.

Ação procedente, com destaque para os seus exatos termos delineados na petição inicial.

Por conta de projeto de iniciativa parlamentar a Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra editou a lei n. 2.628, em 27/3/2018, cujo artigo 3º (**único alvo desta ADI**) não só introduziu no calendário oficial de eventos e comemorações da cidade o 'Dia Municipal da Bíblia', como ainda foi além, porque autorizou a Administração a apoiar as comemorações e, para tal mister, sair à busca de patrocínios junto de empresas privadas da região.

Seu autor é o e. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que pediu fosse afirmada a inconstitucionalidade **tão-somente** do sobredito artigo 3º, porque em contraposição ao disposto nos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a' da Constituição Estadual. E assim, a fl. 4 (*verbis*), expressamente fundamentou:

*“(...) o preceito normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional, pois disciplina assunto da administração ordinária do Poder Executivo – conveniência ou não da realização de apoio às comemorações e busca de patrocínios junto às empresas privadas pelo Poder Executivo –, inserindo-se na reserva da Administração. Não se acomoda, pois, com o princípio da divisão funcional do poder (art. 5º da Constituição Estadual).*

*Assim, a atividade legislativa extrapolou os limites da iniciativa parlamentar, versando sobre a prática de atos de administração, na medida em que impôs a realização de apoio às comemorações e busca de patrocínios junto às empresas privadas pelo Poder Público Municipal, e se imiscuindo na direção superior das atividades administrativas reservadas ao Poder Executivo.*

*O art. 47, II, XIV e XIX, “a”, da Carta Estadual institui a reserva da Administração para edição de atos típicos de administração ordinária – espaço da competência privativa do Chefe do Poder Executivo imune à interferência do Poder Legislativo, inclusive para a emissão de atos normativos primários não sujeitos à reserva de lei – e que constitui decorrência particular da separação de poderes.*

*(...)*

*Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente **para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 2.628, de 27 de março de 2.018, do Município de Itapecerica da Serra**”.*

O único texto alvo (artigo 3º) pode ser conferido em sua versão original tanto a fl. 2 como a fl. 231.

A Procuradoria-Geral do Estado foi citada, contudo,

ficou inerte (fl. 281), como assim também aconteceu com o Prefeito, pese devidamente notificado (fl. 289).

Faço dois destaques no próprio relatório: *(i)* o teor do pronunciamento da Câmara Municipal e *(ii)* a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com a pretensão de servir como *amicus curiae*, ingressou aos autos.

A Edilidade (fls. 230/237) assim se manifestou diante da arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da lei n. 2.628, de 27/3/2018:

*“(...) A laicidade (...) veda que o Estado incentive ou subvencione qualquer religião, impondo dever de neutralidade a todas entidades da federação brasileira.*

*Tal privilégio previsto na norma impugnada viola, por certo, a laicidade do Estado, bem como os princípios da igualdade, finalidade e interesse público, eis que, para além de implantar/incentivar discriminação injustificada pelo tratamento privilegiado descrito, não há qualquer interesse público no incentivo dos alunos à leitura apenas da Bíblia, sob a alegação de incentivo ao conhecimento intelectual, cultural, geográfico, científico e histórico destes alunos, acabando por restringi-lo.*

*Configurada, pois, violação aos artigos 5ª e 19, I, ambos da Constituição*

*Federal, aplicados aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, que incorpora os preceitos estabelecidos na Constituição da República, bem como o artigo 111 da Constituição Estadual, restando clara a inconstitucionalidade do ato normativo ora impugnado.*

(...)

*Isto posto, uma vez preenchida a condição de admissibilidade, pela inconstitucionalidade do dispositivo legal, impõe-se ao Presidente da Câmara Municipal concordar com o pedido do r. Procurador Geral de Justiça, e declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da lei nº 2.628, de 27 de março de 2.018, do Município de Itapecerica da Serra, cumprindo o exposto na Constituição Estadual e Constituição Federal” (verbis).*

A Defensoria Pública, após breve contraditório, acabou admitida como *'amicus curiae'* (vide fls. 239/265, 277/280 e 293), e esclareceu, pormenorizadamente, suas razões para funcionar nestes autos, tendo até mesmo deduzido pretensão. Pretensão, aliás, mais extensa do que aquela apresentada pelo Ministério Público<sup>1</sup>.

Confira-se abaixo excertos de sua petição:

---

<sup>1</sup> A Defensoria pretende a inconstitucionalidade de toda a lei.

*“(…) como prevê a Lei Complementar Estadual nº 988/20065, são atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado promover: a tutela individual e coletiva das minorias submetidas a tratamento discriminatório (artigo 5º, inciso, VI, alínea c); assim como a tutela das vítimas de discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição (Artigo 5º, inciso VI, alínea l).*

*Portanto, a atuação as Defensoria Pública na qualidade de amicus curiae, em consonância a sua função constitucional e as suas atribuições institucionais, tem o condão de contribuir com a solução jurídica na presente demanda, pluralizando o debate constitucional.*

*(…)*

*[A lei em discussão] chegou ao conhecimento da Defensoria Pública por meio de seu Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e Igualdade Racial (NUDDIR), do qual este Defensor Público, que ora subscreve, é membro.*

*(…)*

*A notícia da existência da referida norma municipal foi levada ao conhecimento da Defensoria Pública por líderes de religiões de matriz africana e de povos tradicionais, durante uma reunião realizada junto à Coordenação deste Núcleo Especializado (NUDDIR).*

*Na ocasião, foi solicitada a adoção de providências no sentido de avaliar, com relação à referida norma municipal, a possível ocorrência de violação aos preceitos constitucionais, em especial, no que tange a laicidade do Estado.*

*(…)*

*Em que se pesem os parâmetros de constitucionalidade já invocados pela douta Procuradoria às fls.01/10, comparece a Defensoria para expor, acerca da ocorrência de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº*

*2.628/18, também por violação aos seguintes dispositivos da Carta Magna: art. 5º, incisos VI, VIII e art. 19, incisos I e III, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual.*

*Uma vez que a ADI se caracteriza pela causa de pedir aberta, o julgador poderá analisar e declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada por verificar a afronta a outros dispositivos constitucionais que não aqueles mencionados na peça inaugural.*

(...)

*O Estado laico, portanto, fulge a posição neutra de uma nação no campo religioso, sem adotar nenhuma religião ou forma de crença oficial e, ao mesmo tempo, garante a liberdade de crença aos cidadãos sem discriminar ou favorecer de maneira não isonômica determinada religião ou grupo religioso.*

*[Alega a Defensoria Pública que, no presente caso, se observa] uma clara violação ao compromisso constitucional de neutralidade, que deveria ser observado pelo ente estatal, de não prestigiar um seguimento religioso em detrimento de outro.*

(...)

*Ao final, requer sejam integralmente acolhidos os presentes argumentos para declarar a inconstitucionalidade da norma municipal Lei nº 2.628, de 27 de março de 2018 de Itapequerica da Serra (artigos 1º a 5º), por violação ao princípio da laicidade do Estado (arts. 5º, incisos VI, VIII, 19, incisos I e III, ambos da CF/88), de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo” (verbis).*

**É certo que o autor não emendou sua petição inicial.**

Também observo que o r. parecer do Subprocurador-Geral de Justiça manteve a delimitação originária da inicial, consoante a seguir reproduzimos a partir de fls. 301/308:

*“(...) Por fim, apesar de o pedido desta inicial circunscrever-se ao art. 3º da lei comunal, o fato de a lei deixar expresso, em seu art. 4º, quanto à possibilidade da ocorrência de despesas para o erário municipal na execução da lei não implica, por si só, ofensa a qualquer princípio informador da Administração Pública, previsto no at. 111 da Constituição do Estado, até porque, verbi gratia, se pode vislumbrar a hipótese em que o Município apoie apenas a organização do trânsito decorrente de eventual manifestação para comemoração da data instituída.*

*Justamente por isso, é que, no que tange ao dispositivo impugnado, não se extrai ofensa ao princípio da laicidade estatal, visto que casual apoio do Município para a execução da lei pode não ser necessariamente financeiro, mas tão somente apto para viabilizar o cumprimento do ato normativo.*

*(...)*

*Face ao exposto, opino pela procedência do pedido”.*

**Vale dizer, uma ação concebida para discutir reserva legislativa do Prefeito, sem expressa admissão**

**do autor**, assim pretenderam a Câmara Municipal e a Defensoria Pública, poderia ver-se transformada em ADI para debater a laicidade do Estado.

É o relatório do quanto necessário.

### **Voto n. 52.863**

-1-

Começo examinando as duas observações iniciais postas no relatório retro.

Inicialmente, a Câmara Municipal de Itapecerica da Serra, tacitamente, **foi além do pedido originário**, porque agitou a hipótese de **revogação integral** da lei n. 2.628, de 27/3/2018:

*“(...) Configurada, pois, violação aos artigos 5ª e 19, I, ambos da*

*Constituição Federal, aplicados aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, que incorpora os preceitos estabelecidos na Constituição da República, bem como o artigo 111 da Constituição Estadual, restando clara a inconstitucionalidade do ato normativo ora impugnado (...)” (verbis).*

Respeitosamente, se este for mesmo o entendimento político da Edilidade<sup>2</sup>, nada impede oportuna abertura e conclusão do correspondente processo legislativo a partir de um novo projeto voltado especialmente para revogar todo o diploma em questão. Obviamente, no âmbito da própria Câmara Municipal.

O que aqui delimitou a atuação do Órgão Especial está na exordial<sup>3</sup> e ela só **remeteu a um único dispositivo da lei** (o seu artigo 3º), consoante assim exposto a fl. 8 *in fine*.

A nosso sentir, nem mesmo a alegação de que as ações diretas de inconstitucionalidade autorizam *pedidos*

---

<sup>2</sup> O pronunciamento foi da Procuradoria da Câmara e não dos Edis.

<sup>3</sup> Art. 490 do Cód. de Processo Civil.

*abertos* serviria de pressuposto para revogação de todo o diploma. Especialmente quando o pedido, hipótese deste caso, é específico ao só cuidar do artigo 3º.

Explico.

A *causa de pedir aberta*, no controle abstrato de constitucionalidade, existe porque, ao analisar a constitucionalidade de um dispositivo, o Supremo Tribunal Federal - e mesmo este Órgão Especial - a terá examinado frente à Constituição inteira, não se restringindo aos **fundamentos do pedido do autor**, da mesma forma que, ao declarar constitucional o pedido, o Tribunal o terá contemplado frente a toda a Carta Constitucional.

De todo o modo, ainda assim, **persistirá a vinculação em relação ao quanto pedido**. Essa vinculação apenas não se impõe como regra em relação

**aos fundamentos** ou mesmo à causa de pedir. Isso significa dizer: **os juízes são livres para declarar a inconstitucionalidade da norma não apenas pelos motivos indicados pelo autor da ação**, mas também poderão fazê-lo com base em qualquer outro fundamento que tenham reputado como existente.

Diversa é a situação em que o pedido do Ministério Público recai especificamente sobre um artigo e o *amicus curiae* ou a Câmara Municipal, no curso de suas informações à ADI, querem estendê-lo em relação a toda a lei.

Não se há confundir *(i)* abertura sobre os fundamentos com *(ii)* ampliação do pedido de inconstitucionalidade.

Do mesmo modo, não parece viável **permitir ao *amicus curiae* papel que está reservado ao autor**. Não

pode - e nem deve - o Legislativo (ou mesmo a Defensoria Pública, na hipótese destes autos) estimular hipertrofia judicial. O juiz julga a ação nos limites do pedido, que aqui é do autor da ADI (o PGJ). Ademais, esta via não serve de arremedo do que seria o processo legislativo, para em contraditório judicial modificar substancialmente recente escolha política da Edilidade.

Especialmente quando a mera inserção de data no calendário oficial de festividades da cidade, pese se ocupar de uma comemoração religiosa, não viola, por si só, preceito normativo concernente à laicidade do Estado.

Em suma, nas condições destes autos, (i) ausente modificação do pedido originário e, (ii) bem delimitado o campo de participação do *amicus curiae*, o pronunciamento do Órgão Especial deve ficar mesmo restrito ao teor do artigo 3º da lei 2.628/2018, de Itapecerica da Serra.

Observo também que a Defensoria Pública explicou como tomou conhecimento do aqui tratado e por quais razões postulou a exclusão de todo o texto por inconstitucionalidade.

A propósito, por cautela, diante do requerido pela Câmara, como também pelo postulante à condição de '*amicus curiae*', demos ao Ministério Público conhecimento do quanto tratado pela Câmara e pela Defensoria, que, repito, pese ter concordado com a habilitação da Defensoria Pública, não aumentou o campo de ação de sua inicial.

Este relator abordou o tema durante a instrução, vide fls. 292 e 293, quando, *aliunde e per relationem*, acolheu o pedido de ingresso da Defensoria na condição de *amicus curiae*. Todavia, por conta da insistência do autor, nós também não aumentamos o campo de ação da presente demanda.

A propósito, conforme assim esclarece o parágrafo 2º do artigo 138 do Código de Processo Civil, “*Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae*”. A interveniente não decide qual papel interpretará no processo, o que remanesce em mãos do Estado-juiz e assim foi feito.

Deste modo, exarados os merecidos destaques acerca de tais itens, é igualmente adequado recordar que a admissão do *amicus curiae* tem por objetivo propiciar ao órgão julgador maior quantidade de conhecimentos objetivos sobre a *quaestio iuris* em discussão, de sorte a que seja atingida uma solução mais justa e adequada.

E justamente por estar despida de qualquer interesse processual, a Defensoria é aqui qualificada como mero agente colaborador. Noutras palavras, pessoa que nunca neste processo será parte ou terceiro interessado, visto

que sua atuação se deu apenas para esclarecer os julgadores, de forma desinteressada e imparcial.

No mais, a laicidade verdadeiramente é uma realidade constitucional. Obriga o Administrador e os demais servidores públicos. Diz respeito sobre à imparcialidade com relação a todas as diversas crenças religiosas.

Esse tema, por conta do já explanado, estaria além do tratado na petição inicial. A ação em curso tem um propósito. E seu titular não se arriscou a modificar o pedido inicial, talvez porque sabedor das implicações postas nas manifestações subsequentes. Seria preciso maior e mais profunda reflexão sobre a questão: a criação de datas comemorativas, no âmbito das escolhas políticas feitas pelos representantes do povo, poderia merecer correção judiciária no bojo de uma direta de inconstitucionalidade?

Apenas a título de especulação, poderíamos, com o mesmo argumento, afirmar inconstitucionais textos legais que conceberam datas, nos calendários oficiais, dedicadas a uma maior reflexão sobre esta ou aquela atividade profissional? Ou, então, sobre o respeito às etnias e seus grandes personagens? Mesmo acerca do direito de exercer opções sexuais?

Como complexos axiológicos de primeira linha que são, a tolerância e a solidariedade iluminam a convivência entre os pares, daí a relevância das muitas e tão variadas celebrações.

Em suma, nada disso parece tão evidente assim, a ponto de transformar, em um átimo de segundo, uma demanda proposta para questionar invasão da reserva legiferante debitada ao Chefe do Executivo em discussão sobre a laicidade do Estado. Por tais razões rejeitamos as proposições da Câmara Municipal de Itapeverica da

Serra e da Defensoria Pública, quando desafiam a ampliação da exordial, esta última, de todo o modo, mantida na condição de *amicus curiae*.

-2-

Com relação ao ponto fundamental da demanda, e uma vez preservado o convencimento dos e. colegas, a nosso sentir, ficou evidente a infração constitucional por ocasião da edição do artigo 3º da lei n. 2.628, de 27/3/2018, de Itaquaquecetuba.

Confira-se o seu teor:

**“O Poder Público Municipal poderá apoiar as comemorações de que trata esta Lei e/ou buscar patrocínios junto às empresas privadas”**

Nesta quadra é também importante examinar o

emprego no texto, aliás, com o auxílio das partículas aditiva e alternativa (“e/ou”), do verbo *poder* conjugado no indicativo do futuro do presente.

Em verdade, lei que *autoriza* o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica *verdadeira determinação*, sendo inconstitucional também por isso. Afinal, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais.

O *jogo de palavras*, técnica recorrente no âmbito político (NCPC, artigo 375), passa ao leitor despercebido a falsa ideia de que o Governo, diante de lei que lhe é simpática (ao eleitor atingido), não age. Deixa parte relevante do eleitorado satisfeito com a atuação do Legislativo, contudo, irresignado com o Administrador.

Aqui, entretanto, não se criou propriamente uma data comemorativa, mas **a expectativa de que o Executivo buscará recursos para aquelas celebrações.**

Inicialmente, oportuno repetir que não é proibido ao legislador fazer inserções nos calendários oficiais de festividades locais. Isso não está dentre as matérias cuja iniciativa ficaria reservada ao Prefeito (Constituição Estadual, artigos 24, §2º e 144 c.c. artigo 61, §1º da Constituição Federal). Porém, o artigo de lei questionado cria obrigação, produz tarefa para os órgãos do Poder Executivo (“buscar patrocínios junto às empresas privadas”), porquanto as atividades determinadas, por certo, dizem respeito ao serviço público municipal este a cargo do Poder Executivo.

O texto, sem iniciativa ou participação do Poder Executivo, incursiona pela chamada *reserva de administração*, de que trata o artigo o art. 47 da

## Constituição Estadual, confira-se:

*“Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*(...)*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”.*

E estas regras, consoante assim dispõem os artigos 29 da Constituição Federal e 144 da Constituição paulista, são de observância obrigatória pelos Municípios, diante do princípio da simetria.

Em caso assemelhado, assim também decidiu este Órgão Especial, na ação direta de inconstitucionalidade de n. 2216625-96.2020.8.26.0000, relator o e. Desembargador João Carlos Saletti, sessão plenária de 29/9/2021:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que “institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências”. Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, “durante o mês de julho de cada ano”, “nas escolas públicas do Município”, de “atividades e debates que terão como objetivo: I conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos”. Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”); 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta). Inconstitucionalidade configurada.*

Meu voto, portanto, propõe ao colendo Órgão Especial a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade, de molde a afirmar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 2.628, de 27 de março de 2.018, do Município de Itapecerica da Serra.

COSTABILE-E-SOLIMENE, relator